

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

PARECER JURÍDICO Nº: 226/SEMG/CLC

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 001/2025 - SEMTUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 022/2025 - SEMTUR

ASSUNTO: SELEÇÃO DE 40 (QUARENTE) ARTESÃOS, COM SUAS RESPECTIVAS PRODUÇÕES, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PARÁ, PARA OCUPAREM 40 (QUARENTA) ESTANDES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, NA FEIRA TAPAJÓS NEGÓCIOS 2025, QUE ACONTECERÁ NO PERÍODO DE 28 A 30 DE AGOSTO, NO CENTRO DE CONVENÇÕES SEBASTIÃO TAPAJÓS, NO HORÁRIO DE 16H ÀS 22H, NA CIDADE DE SANTARÉM – PARÁ.

EMENTA. EDITAL. SELEÇÃO DE ARTESÃOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PARÁ PARA PARTICIPAREM DA EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS, NA FEIRA TAPAJÓS NEGÓCIOS 2025. CHAMAMENTO PÚBLICO SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI 14.133/21. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO – SEMTUR. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico de Edital, que torna pública as normas para a realização da seleção de artesãos residentes no Município de Santarém-Pará, para participarem da Exposição de Produtos Artesanais, na Feira Tapajós Negócios 2025, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Programa do Artesanato Brasileiro (PAB), Portaria 1007-SEI, de 11 de junho de 2018.

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se apenas a minuta do Edital, Cronograma previsto e Ficha de inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

É o sucinto relatório.

Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.1 – Da Análise Jurídica.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade do assessor jurídico atuante junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos, se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

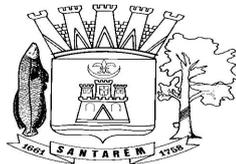
Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora solicitadas.

II.2 - Da Fundamentação. Do Chamamento Público.

Verifica-se, pelo que consta nos autos, que a Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR cogita a realização de “Chamamento Público” para, nos termos minuta do Edital, “selecionar artesãos individuais, residentes no Município de Santarém-Pará, com suas respectivas produções, para ocupação de 40 (quarenta) estandes da Prefeitura Municipal de Santarém na FEIRA TAPAJÓS NEGÓCIOS 2025, que acontecerá no período de 28 a 30 de agosto no Centro de Convenções Sebastião Tapajós, no horário das 16h às 22hs.”

Assim, para a devida compreensão do tema, necessário fazer-se a pertinente conceituação de “chamamento público” à luz da legislação nacional.

Nesses termos, há, em síntese, duas espécies de chamamento público e sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

previsão se dá em diplomas legais distintos. O primeiro consta na Lei 13.019/14, que em seu art. 2º, inciso XII, assim o conceitua:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (grifo nosso)

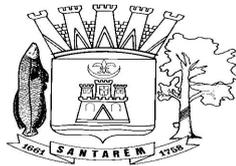
Já a Lei 14.133/21 define “chamamento público” como um processo administrativo de convocação visando ao credenciamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens, sob certas condições, ou de solicitação à iniciativa privada para que esta proponha ou realize estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

Assim, relevante para melhor compreensão do tema, a indicação da finalidade do instituto do credenciamento¹. No ponto, confira-se art. 79 da Lei 14.133/21:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

(...)

Nesse sentido, diferenciam-se as espécies de “chamamento público” previstos nas duas legislações, já que o “chamamento público” previsto na Lei 13.019/14 tem por fim a seleção de organização da sociedade civil, sendo seguido de fase competitiva. Por seu turno, o “chamamento público” previsto na Lei 14.133/21, nos termos de seu art. 79, é aplicável nas hipóteses de impossibilidade de competição, ou seja, em casos de licitação inexigível ou, conforme seu art. 81, em momento prévio à própria licitação, não se configurando como modalidade, tipo, critério ou regime licitatório.

¹Conforme expresso no próprio Diploma Legal em epígrafe, o credenciamento se trata de procedimento auxiliar à licitação (art.. 28, §1º e 78, ambos da Lei 14.133/21).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

Sobre o tema, Justen Filho²:

Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração.

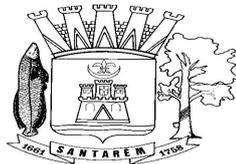
(...)

Também existe proximidade entre credenciamento e a inviabilidade de competição. Tal decorre de que, em alguns casos, há a possibilidade de contratação de um número indeterminado de particulares para executar o objeto padronizado. Em outros casos, a escolha não incumbe à Administração. E há situações em que as variações do mercado conduzem à inviabilidade de determinação estável de preços a serem praticados.

Pela relevância, em que pese ainda sob a égide da Lei 8.666/93, confira-se entendimento do TCU sobre o tema:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de

²Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021 Autor: Marçal Justen Filho Editor: Revista dos Tribunais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

contratados. Acórdão 3567/2014-Plenário.

É regular a aquisição pela Administração, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem. Acórdão 1545/2017-Plenário.

Noutros termos, a seleção em tela é “dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação”, sem, contudo, despir-se da obrigatoriedade de observância dos princípios gerais que regem a administração pública.

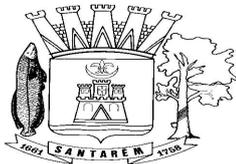
Dessa forma, no caso em análise, tendo-se em vista que o evento é baseado em programa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços/Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, ocorrerá em um local público e o procedimento de seleção dos artesãos caberá ao Município, ou seja, a ente de direito público interno – administração pública direta, os princípios esposados no art. 37 da Constituição Federal devem ser observados. No ponto, confira-se o referido dispositivo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

Sobre o tema, Alexandre de Moraes³:

A administração pública pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente como o

³Moraes, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado. Concluímos com José Tavares, para quem administração pública é “o conjunto das pessoas colectivas públicas, seus órgãos e serviços que desenvolvem a actividade ou função administrativa”.

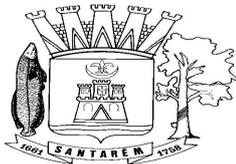
E segue o mesmo autor:

Princípio da legalidade

O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica

Princípio da moralidade

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. (...) O princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

moralidade está intimamente ligado com a ideia de probidade, dever inerente do administrador público. (...) A conduta do administrador público em desrespeito ao princípio da moralidade administrativa enquadra-se nos denominados atos de improbidade,

Princípio da eficiência e direito comparado

A atividade estatal produz de modo direto ou indireto consequências jurídicas que instituem, reciprocamente, direito ou prerrogativas, deveres ou obrigações para a população, traduzindo uma relação jurídica entre a Administração e os administrados. (...) O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da

3. eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum.(...) (grifo nosso) O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade (...).

Portanto, a seleção em tela, considerando-se os dispositivos legais e constitucionais indicados, apesar de não precisar seguir as disposições específicas da lei geral de licitação, deve se pautar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, recomendando-se que o órgão demandante preze pelo caráter competitivo da seleção, abstendo-se de exigências excessivas ou inúteis que restrinjam a competição ou direcionem a seleção.

II.3 – Do Edital

Analisando o preâmbulo da Minuta de Edital verificou-se que este informa com clareza e objetividade o número de ordem 001/2025, a SEMTUR como repartição interessada.

Prosseguindo a análise, verificamos que o “Item 1.1” da Minuta destaca com clareza o objeto deste edital, qual seja, selecionar 40 (quarenta) artesãos, com suas respectivas produções, residentes no Município de Santarém-Pará, para ocupação de 40 (quarenta) estandes da Prefeitura Municipal de Santarém, na FEIRA TAPAJÓS NEGÓCIOS 2025, que acontecerá no período de 28 a 30 de agosto de 2025, no Centro de Convenções Sebastião Tapajós, Av. Fernando Guilhon, Santarém Pará, no horário das 16h às 22h ”.

Por conseguinte, a avaliação individualizada e a pontuação, quando da apresentação da documentação, serão feitas com base nos critérios de julgamento e metodologia de pontuação pré-estabelecidas no edital, conforme item 7 (“processo de seleção e prazo para recurso”).

Está previsto nos Itens “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “8”, “9”. “10” e “11” do Edital “o critério para exposição”, “oportunidades”, “condições de participação”, “organização da exposição”, “inscrições”, “critérios de desempate”, “deveres dos expositores” e “proibições aos expositores”, bem como a “responsabilidade da SEMTUR”.

Observamos que consta anexo ao edital, o TERMO DE COMPROMISSO, que deverão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

ser assinados pelos artesãos, com cláusulas essenciais.

Da mesma forma, consta anexo ao Edital, a DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM, com as autorizações necessárias para uso de imagem.

Importante destacar que os referidos documentos acima, deverão ser exigidos quando da inscrição para seleção.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, este Consultor Jurídico manifesta-se favorável a realização da Seleção de 40 (quarenta) artesãos, com suas respectivas produções, residentes no Município de Santarém-Pará, para ocupação de 40 (quarenta) estandes da Prefeitura Municipal de Santarém, na FEIRA TAPAJÓS NEGÓCIOS 2025, que acontecerá no período de 28 a 30 de agosto de 2025, no Centro de Convenções Sebastião Tapajós, Av. Fernando Guilhon, Santarém Pará, no horário das 16h às 22h, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos, devendo ser observado os princípios constitucionais e administrativos aplicados à Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém/PA, 21 de julho de 2025.

ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM